



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389096

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017295-15.2023.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CÉSAR HENRIQUE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ON LINE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1017295-15.2023.8.26.0006

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: CÉSAR HENRIQUE DA SILVA

APELADA: IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ON LINE S. A.

VOTO Nº 54.835

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – Intermediação digital e transporte – Pretensão condenatória ao cumprimento de obrigação de fazer julgada procedente, improcedente a pretensão indenizatória dos lucros cessantes e do dano moral – Redução imotivada do “score” do autor junto à plataforma – Dano moral caracterizado, em face das peculiaridades do caso – Lucros cessantes não evidenciados – Encargos da sucumbência redistribuídos – Apelação parcialmente provida.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de procedência da pretensão condenatória ao cumprimento de obrigação de fazer derivada de prestação de serviço por meio de plataforma de intermediação digital e transporte, improcedente a pretensão indenizatória dos lucros cessantes e do dano moral, condenada a ré a restabelecer o “score” que o autor possuía antes da suspensão. Em face da sucumbência recíproca, as despesas processuais foram divididas entre as partes, que foram condenadas ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 ao advogado da parte adversa, observada a gratuidade processual, em relação ao autor.

Inconformado, o autor sustenta que, em razão da indevida diminuição do seu “score”, suas entregas diárias foram reduzidas de 30 para 10, reduzindo, em consequência, sua renda média mensal, que

era de R\$ 6.000,00, para R\$ 2.000,00, dificultando, em muito, a manutenção de sua família. Aduz que, a despeito de exercer sua atividade de entregador corretamente, foi suspenso da plataforma, inicialmente, por 30 horas, e em uma segunda oportunidade, por mais 48 horas, período em que não pôde exercer sua atividade, depois do que teve diminuído seu “score”. Assevera que foi submetido a ilegítimo constrangimento, acarretando dano extrapatrimonial. Afirma que também faz jus ao recebimento de indenização dos lucros cessantes desde o dia em que seu “score” foi diminuído até seu restabelecimento. Assinala que, diante de sua hipossuficiência probatória, deve haver uma distribuição dinâmica do ônus da prova ou a decretação da anulação da sentença para que outra seja proferida, depois de proferido despacho saneador para esse fim.

Recurso tempestivo, sem preparo (autor beneficiário da gratuidade processual) e respondido.

É o relatório.

A questão sobre a diminuição do “score” do apelante na plataforma ficou definitivamente resolvida em primeiro grau, dado que não houve insurgência recursal a respeito, reconhecido que a apelada não logrou comprovar a existência de justo motivo para tal redução, pelo que foi condenada ao restabelecimento do “score” anterior à noticiada suspensão temporária.

Não obstante, não é possível comungar do entendimento firmado na sentença, no sentido de que, por não haver prova do alegado prejuízo à subsistência, o apelante não faz jus ao recebimento de indenização do dano moral.

Com efeito, o dano extrapatrimonial, no caso, não advém, exclusivamente, do prejuízo à subsistência do apelante, mas do

constrangimento e do sentimento de indignação causados pelo fato de a apelada ter reduzido, sem justo motivo, seu “score”, prejudicando suas entregas, que passaram a ser limitadas a um máximo de dez por dia, reduzidas em 2/3, em conta também a injustificada resistência apresentada, inclusive, em sede judicial, com apresentação de débil defesa, prolongando ainda mais o mal causado.

Assim, deve ser reconhecido o dano moral, no caso, com a consequente condenação da apelada ao pagamento de R\$ 10.000,00 de indenização a esse título, montante suficiente para reparar o prejuízo causado ao apelante e servir de reprimenda à apelada para que, doravante, reveja seus procedimentos.

Contudo, a pretensão indenizatória dos lucros cessantes não pode ser acolhida.

É que, conquanto o apelante insista em que experimentou redução de sua renda, em razão da limitação de entregas, em decorrência da diminuição do “score”, não impugnou a conclusão sentencial, no sentido de que não fez prova de que o trabalho realizado junto à plataforma da apelada, que não possuía caráter de exclusividade, era sua única fonte de renda, para o que, segundo a D. Magistrada “a quo”, bastaria a juntada de extratos financeiros do período.

Tratando-se, a juntada dos referidos extratos financeiros, de ônus, exclusivo, do apelante, sem os quais não haveria prova dos lucros cessantes, de nada adiantaria a determinação de juntada, pela apelada, dos relatórios de entregas e documentos afins, em observância à eventual redistribuição ônus da prova. Daí porque não há falar em redistribuição do ônus da prova nesta oportunidade ou em anulação da sentença, para prolação de despacho saneador para esse fim, como postulado, subsidiariamente, pelo apelante nas razões recursais.

Daí porque o apelo merece parcial provimento.

Em face do provimento parcial da apelação, a apelada deverá arcar com 2/3 das despesas processuais, elevados os honorários devidos ao advogado do apelante para a quantia correspondente a 20% da indenização do dano moral arbitrada.

Isto posto, voto pelo parcial provimento da apelação para condenar a apelada ao pagamento de R\$ 10.000,00, a título de indenização do dano moral, corrigidos e acrescidos de juros pela taxa SELIC a contar deste julgamento, redistribuídos os encargos da sucumbência na forma acima explicitada.

SÁ DUARTE

Relator